PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0004656-12.2022.8.26.0266

(593/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TABELIÃ DE NOTAS - RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA LANÇADA NO INSTRUMENTO PARTICULAR - APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE - ARQUIVAMENTO - PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA - VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEVERÁ SER APRECIADO NA ESFERA JURISDICIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Dirceu Gonçalves de Mattos* contra a r. decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente que julgou improcedente o pedido de providências formulado em desfavor da 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Itanhaém/SP, por não vislumbrar a ocorrência de falta disciplinar, indeferindo, por consequência, o pedido de declaração de nulidade do reconhecimento de firma impugnado (fls. 691/694).

Alega o recorrente, em síntese, que o pedido de providências requerido em desfavor da 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004656-12.2022.8.26.0266 e o código F35539.

Letras e Títulos de Itanhaém/SP decorre do reconhecimento de firma, por semelhança, lançado em contrato que nega ter assinado. Sustenta a falsidade de assinatura lançada no documento e, com isso, afirma que o ato praticado pela delegatária deve ser anulado (fls. 705/708).

A Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar no feito (fls. 714/716).

Opino.

Preliminarmente, anote-se que está prejudicado o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo recorrente, pois inexiste previsão legal ou normativa de recolhimento de preparo em procedimentos administrativos de atribuição da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral da Justiça, nada constando a respeito, na Lei Estadual nº 11.608/03, a qual estabelece a necessidade de pagamento da taxa judiciária apenas no âmbito dos processos jurisdicionais (art. 1º).

O procedimento meramente administrativo visa buscar indícios de que a conduta adotada pelo Oficial ou Tabelião foi irregular e, na hipótese dessa constatação, se há responsabilidade disciplinar por parte do titular da Delegação. A prova destina-se, pois, à formação de convencimento do Juízo Corregedor Permanente, que determinará o arquivamento do expediente, se ausente indícios de falha, ou a instauração de processo administrativo disciplinar, caso presentes.

Nesta ordem de ideias, a despeito do que sustenta o recorrente, não se mostra cabível a produção de prova pericial para comprovação da falsidade da assinatura lançada no contrato de compra e venda de imóvel celebrado em seu nome, pois, como é sabido, nesta esfera administrativa é possível, tão somente, a solução de controvérsias pertinentes à nulidade de pleno direito do registro ou do ato notarial e à atuação do delegatário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004656-12.2022.8.26.0266 e o código F35539.

Em outras palavras, na via administrativa e no âmbito da competência da Corregedoria Permanente e desta Corregedoria Geral da Justiça, não há espaço para instrução ou avaliação de vícios intrínsecos do contrato levado à Tabeliã para reconhecimento de firma, razão pela qual mostra-se incabível a análise de sua higidez material.

Na hipótese, não se constata nenhuma irregularidade no procedimento de reconhecimento de firma realizado pela Tabeliã, pois, como bem anotou a MM.ª Juíza Corregedora Permanente (fls. 691/694):

> *"O ser humano, como conduta social, adotou produzir assinaturas com dosada simetria, ocorrendo que, com passar o dos anos, quando não substancialmente alterado o próprio signo outrora adotado, alterações surgem, seja por falta de toda firmeza da tenra idade, seja até pelo acometimento de moléstia. Mais não fosse, também o momento emocional pode influenciar na produção do sinal pessoal. Que alguns conseguem, por longo tempo, manter um forte padrão de similitude, inegável, mas produzir assinaturas sempre e ao todo idênticas beira o impossível.*
>
> *De outro lado, o falsificador, por seu turno, elege um padrão e na arte da falsificação se esmera em reproduzi-lo nos seus mínimos detalhes - a existência de 2 (duas) assinaturas totalmente idênticas clama por especial atenção, mas na via jurisdicional adequada. Nesta situação, somente intrincada perícia poderá concluir como falso aquilo que, em primeiro momento, transparece como genuíno.*
>
> *Em prosseguimento, o delegatário de serviço público, no reconhecimento de assinatura por semelhança, não se equipara ao perito, tampouco pode realizar minuciosa perícia, muito menos a preposta Sra. Gabriele por ter participado de curso com carga de 4 (quatro) horas, confira-se fls. 651.*
>
> *No serviço público em exame, notadamente o reconhecimento de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004656-12.2022.8.26.0266 e o código F35539.

assinatura por semelhança, basta que, a vista desarmada, sejam verificados padrões que permitam concluir sejam semelhantes entre si a assinatura depositado na serventia e aquela lançada em instrumento particular.

E este é o caso dos autos.

A 1ª Tabeliã de Notas e Protestos de Itanhaém/SP, ou sua preposta, cumpriram com a formalidade de comparar o padrão de assinatura mantido em acervo - ainda que produzido antes do Prov. CG. 40/2012 - com a assinatura lançada em instrumento particular para tanto apresentado.

Do reconhecimento de assinatura por autenticidade se tem por genuína aquela reconhecida, quando pela modalidade "por semelhança" presunção a se derruir na via jurisdicional adequada, isto é: não pela via administrativa própria desta Corregedoria Permanente.

Em arremate, naquilo que apurado neste Pedido de Providências, no caso em concreto não houve descumprimento de formalidade, como também ocorrência de falta disciplinar, consequentemente, rejeito todos os requerimentos formulados pelo requerente."

A questão, como se vê, não envolve a prática do ato notarial em si, razão pela qual, a despeito das alegações do recorrente, acertadamente entendeu a MM.ª Juíza Corregedora Permanente que não há indícios da prática de falta funcional passível de apuração e punição.

Por conseguinte, neste âmbito, não há qualquer outra medida a ser tomada, certo que eventual debate em torno do alegado vício intrínseco do negócio jurídico deverá se dar na via jurisdicional, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004656-12.2022.8.26.0266 e o código F35539.

Ressalte-se, aliás, que o próprio recorrente noticia, nos autos, a existência de ação judicial em curso para dirimir a controvérsia e a comunicação dos fatos à autoridade policial para a devida apuração (fls. 01/06).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é no sentido de *negar provimento* ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 18 de dezembro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004656-12.2022.8.26.0266 e o código F35539.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0004656-12.2022.8.26.0266

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004656-12.2022.8.26.0266 e o código F35556.